

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000473-95.2020.8.26.0477

(418/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – RECURSO ADMINISTRATIVO – RETIFICAÇÃO DO REGISTRO – ANUÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, MEDIANTE A TENTATIVA DE SATISFAZÊ-LAS COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM GRAU DE RECURSO – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS PREJUDICADO – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

No processo de retificação de registro (matrícula n. 36.886, do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Praia Grande – fls. 47/50, 72/75 e 106/109) instaurado a requerimento de Diocese de Limeira Paróquia de Santa Terezinha de Limeira, requereu a interessada a suscitação de pedido de providências, uma vez que o dito cartório lhe fez objeção ao averbamento pretendido: com efeito, sustenta a nota devolutiva que *(a)* os documentos trazidos não provam que "Diocese de Limeira Paróquia de Santa Terezinha de Limeira" teve a alteração mudada para "Diocese de Limeira Paróquia de Santa Teresinha do Menino Jesus", que, ademais, *(b)* essa última é uma filial, que, como mera universalidade de fato, não pode ser titular de direitos reais, e que, bem por isso, *(c)* não se pode deferir a retificação pretendida (fls. 01/02).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000473-95.2020.8.26.0477 e o código EC39F8.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Praia Grande, Corregedor Permanente, decidiu pela manutenção do óbice e pelo indeferimento da retificação almejada (fls. 187).

Da r. sentença recorreu a interessada (fls. 192/196).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 210/211).

Os autos foram redistribuídos a esta Corregedoria Geral da Justiça (fls. 213/214).

É o relatório.

Opina-se.

De início, observe-se que o recurso (fls. 192/196) restou interposto como se fosse apelação (Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 202); controvertendo-se aqui, todavia, acerca de caso de averbamento (= retificação do registro), em verdade é cabível recurso administrativo (Código Judiciário, art. 246), e como tal é que se deve conhecer do apelo, uma vez que o prazo para interpor um ou outro é o mesmo, e o mero erro de nominação não basta para impedir o exame *de meritis.*

No mais, o pedido de providências está prejudicado e o recurso não pode ser conhecido, visto que, como fez notar o Ministério Público (fls. 211), a interessada apresentou documentos depois da qualificação registral (fls. 178/186), ou seja, anuiu com a exigência do Oficial de Registro de Imóveis ao tentar superar o óbice no curso do processo, o que não se admite, não só pela razão já mencionada (= por implicar admissão

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000473-95.2020.8.26.0477 e o código EC39F8.

que o título, na data do protocolo, não reunia condições de inscrição), como ainda por significar, por via transversa, indevida prorrogação do prazo de prenotação.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao atilado critério de Vossa Excelência é pelo não conhecimento do recurso, dando-se por prejudicado o pedido de providências.

Sub censura.

São Paulo, 16 de outubro de 2023.

JOSUÉ MODESTO PASSOS
Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000473-95.2020.8.26.0477 e o código EC39F8.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1000473-95.2020.8.26.0477

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso administrativo, dando por **prejudicado** o pedido de providências.

Publique-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000473-95.2020.8.26.0477 e o código EC3A6C.